

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para dispor sobre a criação do Registro Nacional da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92.....

.....

§ 7º Do registro público eletrônico previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a redação dada pela Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo, data de nascimento, gênero e filiação;

II – número da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento;

III – cadastro de Pessoa Física – CPF;

IV – número do Cartão Nacional de Saúde;

V – endereço do domicílio;

VI – telefone, endereço para contato eletrônico e demais meios para contato, quando houver;

V – nível de escolaridade;

VI – formação e experiência profissional, quando couber;

VII – número da Carteira de Trabalho, quando couber;

VII – tipo de deficiência, com descrição da natureza do impedimento, forma de aquisição e limitações ou restrições para participação social em igualdade de condições com as demais pessoas;

VIII – situação socioeconômica, a ser indicada de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;

IX – outras informações que contribuam para identificação mais fidedigna das condições de vida da pessoa com deficiência, conforme disposto em regulamento.

§ 8º Assegurada a confidencialidade das informações, serão desenvolvidos mecanismos de pesquisa que permitam a consulta a informações de interesse das empresas para a contratação de pessoas com deficiência, na forma do regulamento.

§ 9º As informações constantes do registro eletrônico de que trata o *caput* deste artigo também podem ser utilizadas para mapeamento das pessoas com deficiência em cada estado ou município, na forma do regulamento.”

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. Esta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao reconhecer a importância de dados confiáveis e atualizados sobre as pessoas com deficiência, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), inserida no nosso ordenamento jurídico com status de Emenda Constitucional, apresenta artigo específico referente ao tema “Estatísticas e coleta de dados” (art. 31 da CDPD).

O referido dispositivo estabelece que os Estados Parte coletarão dados apropriados para formular e implementar políticas destinada à efetivação dos ditames da Convenção. Ademais, prevê-se que, na coleta e manutenção dos dados, devem ser observadas as salvaguardas legais relativas à confidencialidade e ao respeito à privacidade das pessoas com

deficiência, além da necessidade de observação de normas internacionais sobre direitos humanos, liberdades fundamentais e princípios éticos relacionados à coleta de dados e utilização de estatísticas.

O texto da Convenção também assevera que as informações coletadas sejam utilizadas para avaliar o seu cumprimento e identificar as barreiras que dificultam o exercício dos direitos de cidadania pelas pessoas com deficiência. Igualmente, dispõe-se que será responsabilidade dos Estados Partes a disseminação das estatísticas, em formato acessível.

Com efeito, informações precisas, indicadores, feedbacks constituem instrumentos indispensáveis e valiosos para formulação e implementação de políticas públicas que possam atingir efetivamente seu público-alvo e realizar as mudanças a que se destinam. Especialmente em relação à pessoa com deficiência, é urgente a focalização das políticas destinadas a esse segmento, para identificar as reais necessidades dessas pessoas, tanto por tipo de deficiência quanto por renda, grau de escolarização, vulnerabilidades, dependência para exercício de atividades da vida diária, entre outros aspectos importantes, para que se desenvolvam políticas consistentes e consentâneas com suas demandas.

Nesse sentido, é oportuno destacar que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) já disciplina, em larga medida, o disposto no art. 31 da Convenção. O art. 92 da LBI cria o “Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos”. O citado dispositivo legal estabelece que os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos e realização de estudos e pesquisas. Ademais, dispõe que as informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis e devem ser observadas as salvaguardas legais

relacionadas à confidencialidade dos dados e ao direito à privacidade da pessoa com deficiência.

Não obstante a LBI já tratar da questão da estatística e dos dados sobre a pessoa com deficiência, consideramos que há espaço para aprimoramento do Cadastro-Inclusão. Em nossa visão, o teor do art. 92 da Lei nº 13.146, de 2015 não deixa claro as informações mínimas a serem coletadas para que se possa construir uma base de dados sólida para construção de políticas públicas que efetivamente contribuam para a concretização dos direitos de cidadania das pessoas com deficiência. Assim, julgamos pertinente propor alteração ao art. 92 da Lei nº 13.146, de 2015, para estabelecer as informações mínimas que devem constar do referido cadastro, a fim de permitir a identificação e caracterização socioeconômica mais precisa da pessoa com deficiência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a redação dada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, que dispõe sobre a proteção dos dados pessoais.

Ademais, sugerimos a inclusão de dispositivo com vistas à criação de mecanismos que permitam às empresas interessadas na contratação de pessoas com deficiência, a consulta a informações de interesse para a contratação. Igualmente, deixamos expresso que os dados coletados possam ser usados para mapeamento das pessoas com deficiência em cada estado ou município, pois são esses entes que têm de atender, diuturnamente, as demandas das pessoas com deficiência.

Convictos de que nossa proposta contribui para a melhoria do bem-estar, da participação social e da inclusão plena da pessoa com deficiência, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS